



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA  
RTOrd 0021247-96.2016.5.04.0371  
AUTOR: MAICON GILBERTO DEUNER  
RÉU: CONSTANTYS INFORMATICA LTDA - EPP

**VISTOS, ETC.**

**MAICON GILBERTO DEUNER** ajuíza ação trabalhista contra **CONSTANTYS INFORMATICA LTDA - EPP** em 21.11.2016, postulando, com os reflexos definidos na inicial: diferença salarial por enquadramento sindical correto, quinquênio, indenização pelo seguro-desemprego, diferenças de verbas rescisórias, diferenças de férias, intervalos do art. 66 da CLT, devolução de descontos de pensão alimentícia, multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

Requer, também, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e honorários advocatícios.

Atribui à causa o valor de R\$80.000,00.

A reclamada contesta.

Em audiência, é ouvido o autor.

Encerrada a instrução, as partes oferecem razões finais, restando inexitosas as tentativas de conciliação da lide.

É o relatório.

**ISTO POSTO:**

**PRELIMINARMENTE**

**IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Em razão dos termos da Súmula nº 61 do TRT da 4ª Região, rejeito a preliminar suscitada.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.** O pedido referente aos descontos realizados no salário para pagamento de pensão alimentícia, realizado pelo réu em cumprimento às decisões judiciais emanadas nos processos 019/1.14.0017797-6 e 035/1.13.0007753-3, não são de competência desta justiça especializada.

Os descontos não decorrem do contrato de trabalho, mas da paternidade do autor e da decisão do juízo de família, tendo o empregador apenas cumprido com aquelas decisões. Caso os descontos tenham sido feitos de forma incorreta, deve o autor impugná-los nos autos das ações cíveis equivalentes, pois eles decorrem daquelas ações.

Assim, declaro a incompetência absoluta desta justiça em relação ao pedido "q", extinguindo-o, sem resolução de mérito, haja vista a impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 64, § 3º, do CPC.

**MÉRITO**

**PRESCRIÇÃO.** Considerando que o contrato de trabalho vigeu de **01.08.2009 a 01.10.2016** e que a presente ação foi ajuizada em 21.11.2016, estão prescritos os créditos vencidos antes de **21.11.2011**.

**ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O autor entende que exercia a função de professor de inglês junto à ré e, em razão disso, devem ser aplicadas as disposições das normas coletivas relativas aos professores de escolas de idiomas do RS.

A reclamada comprova que não se trata de uma escola de idiomas, mas de uma entidade de

formação técnica em informática e línguas, além de fornecer serviços de manutenção de eletrônicos e venda de material eletrônico, não fornecendo diplomas reconhecidos pelo MEC.

Dessa forma, aplico o entendimento expresso na Súmula nº 374 do TST, haja vista que a reclamada não esteve representada na norma coletiva juntada pelo autor por não ser uma escola de idiomas. Portanto, independentemente de o autor atuar como professor ou não, discussão que não é necessária para solução da lide, não tem o direito de se beneficiar das regras previstas naquelas normas coletivas.

Improcedem os pedidos "b", "c", "d", "e" e "f".

**QUINQUÊNIOS.** O reclamante requer aplicação da norma coletiva dos comerciários para pagamento dos quinquênios lá previstos.

A reclamada demonstra que pagava a parcela nos contracheques juntados aos autos, como se pode verificar em análise aos documentos. Diante desses documentos juntados, o autor não apresenta qualquer demonstrativo de diferenças, tampouco produz apontamento.

Assim, improcede o pedido "g".

**DURAÇÃO DO TRABALHO.** O reclamante demonstra que, de fato, havia dias de trabalho em que não eram observados os intervalos de que trata o art. 66 da CLT, como apontou na petição de impugnação aos registros juntados em Secretaria.

Assim, condeno o reclamado ao pagamento do tempo faltante para o período de 11 horas de repouso entre jornadas de trabalho como horas extraordinárias, com base no art. 66 da CLT, nas ocorrências registradas nos pontos juntados em Secretaria, acrescidas do adicional legal ou previsto nos acordos coletivos (aplicando-se os mais benéficos), com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido de 40%.

Procede o pedido "m".

**FÉRIAS.** A reclamada comprova que o autor gozou de 12 dias de férias relativas ao último período aquisitivo. Assim, tinha direito ao recebimento do saldo de 18 dias, que consta descrito no TRCT juntado aos autos.

Mesmo com a juntada do aviso de férias e do recibo de pagamento, o autor não aponta diferenças restantes acerca das férias pagas na rescisão.

Dessa forma, julgo improcedente o pedido "j".

**RESCISÃO.** O reclamante afirma que a ré não aplicou o aumento salarial garantido pelas normas coletivas no momento do pagamento da rescisão contratual, haja vista a data-base ocorrer no mesmo mês da dispensa.

O reclamante junta aos autos norma coletiva do comércio relativa ao período de 01.10.2015 a 30.09.2016, não demonstrando a diferença salarial que entende ser devida a contar de 01.10.2016, visto que foi o último dia de trabalho do autor.

O réu junta aos autos as normas coletivas que aplica a seus empregados, sendo aquela firmada entre FESENALBA/RS e SECRAISO/RS (ID. 62b64bf). O salário-base de instrutor de nível médio vigente até 01.04.2017 é de R\$1.215,14. O reajuste da categoria se dá no dia 1º de abril de cada ano.

Assim, não há diferenças demonstradas pelo reclamante quanto ao salário-base pago na rescisão.

Improcede o pedido "i".

**SEGURO-DESEMPREGO.** Não sendo direito do autor a aplicação das normas coletivas relativas aos professores de escolas de idiomas, não há diferenças salariais a serem reconhecidas que alterem a base de cálculo das parcelas de seguro-desemprego pagas.

Improcede o pedido "h".

**MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Não é devida a multa, pois as rescisórias foram pagas dentro do prazo legal.

**ARTIGO 467.** Não existem parcelas rescisórias incontroversas, razão pela qual inaplicável o disposto no art. 467 da CLT.

**FGTS.** A reclamada juntou extrato dos depósitos do FGTS. Diante dos documentos apresentados, o reclamante não apresentou impugnação fundamentada com demonstrativo de diferenças em relação aos valores recolhidos ao longo do contrato.

Assim, não reconheço outras diferenças para além das contidas em condenação em itens anteriores.

Improcede o pedido "o".

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os critérios de juros e correção monetária serão aqueles vigentes no momento da liquidação, próprios para a atualização dos débitos trabalhistas.

**INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.** A retenção do imposto de renda e das contribuições previdenciárias decorre da lei e atinge tanto o empregado como o empregador. A obrigação do reclamado, como fonte pagadora, é tão-somente efetuar o recolhimento sobre os valores da condenação e comprová-lo nos autos. Como cumpre uma obrigação legal, não há falar em prejuízo.

Improcede o pedido "r".

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Devidos os honorários de AJ, nos termos da Súmula 61 do TRT da 4ª Região c/c com a nova redação do CPC, em seu artigo 98, IV, fixando-se em 15% sobre o valor da condenação: "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei 1.060/50, são devidos os honorários de assistência judiciária gratuita, ainda que o advogado da parte não esteja credenciado pelo sindicato representante da categoria profissional".

**GRATUIDADE DA JUSTIÇA.** Ante a declaração de hipossuficiência anexada nos autos, concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento de custas e despesas processuais.

**RETENÇÕES LEGAIS.** A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas da condenação que integram o salário-de-contribuição (artigo 28 da Lei 8.212/90), nos termos do p. único do artigo 876 da CLT. A parcela de contribuição devida pelo empregado deverá ser por este suportada, razão pela qual é autorizada a retenção na fonte, na forma do §4º do artigo 276 do Decreto 3048/99.

A reclamada deverá, também, efetuar a retenção e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre o valor da condenação, em relação às parcelas tributáveis.

Os recolhimentos deverão ser comprovados nos autos decorridos quinze dias do pagamento.

**ABATIMENTOS.** Não há abatimentos a serem autorizados, haja vista o teor da condenação.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto,** nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **CONSTANTYS INFORMATICA LTDA - EPP** a pagar ao reclamante **MAICON GILBERTO DEUNER**, em valores a serem apurados em liquidação, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observada a prescrição pronunciada:

**(a)** o tempo faltante para o período de 11 horas de repouso entre jornadas de

trabalho como horas extraordinárias, com base no art. 66 da CLT, nas ocorrências registradas nos pontos juntados em Secretaria, acrescidas do adicional legal ou previsto nos acordos coletivos (aplicando-se os mais benéficos), com integrações em repouso semanais remunerados e feriados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e FGTS acrescido de 40%.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R\$160,00**, calculadas sobre **R\$8.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis. A reclamada pagará, também, honorários de Assistência Judiciária de 15% sobre o valor da condenação ao procurador da parte autora.

Notifiquem-se.

**CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado.

**NADA MAIS.**

SAPIRANGA, 31 de Julho de 2017

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA  
Juiz do Trabalho Titular